



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 409/2016
(11.7.2016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 93-57.2016.6.05.0000 – CLASSE 9
IPIAÚ

SUSCITANTE: Juiz Eleitoral da 24ª Zona.

SUSCITADO: Juiz Eleitoral da 1ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Conflito negativo de competência. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Competência territorial. Incompetência relativa. Alegação de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Conflito dirimido.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador, segundo entendimento do TSE;

2. A incompetência relativa não pode ser alegada de ofício pelo magistrado, de sorte que, se não for suscitada tempestivamente pelas partes, por meio de exceção, opera-se o fenômeno da prorrogação da competência;

3. Conflito resolvido para declarar competente o juízo da 1ª Zona Eleitoral para o julgamento e processamento da representação eleitoral epigrafada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93-57.2016.6.05.0000 – CLASSE 9
IPIAÚ

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93-57.2016.6.05.0000 – CLASSE 9
IPIAÚ**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 24ª Zona Eleitoral/Ipiaú (fls. 02/05), que entendeu não ter competência para julgamento da Representação Eleitoral nº 123-26.2015.6.05.0001, originalmente proposta na 1ª Zona Eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral, em face de Alberto de Oliveira Macedo.

Extrai-se dos autos que, em virtude da não localização do endereço do representado, constante na inicial, o Juízo da 1ª ZE determinou a remessa do feito, para processamento e julgamento, ao Juízo da zona do domicílio eleitoral correspondente, no caso, a 24ª ZE, a quem, a seu ver, caberia a competência para tal.

O juízo suscitante, por seu turno, defende que a competência do suscitado teria sido prorrogada, uma vez que o representado não opusera exceção de incompetência. Destaca, outrossim, que a jurisprudência desta Corte e a do TSE é no sentido de que o processo e julgamento da presente representação deve se dar perante o Juízo Eleitoral do domicílio civil do representado e não do domicílio eleitoral.

A magistrada do juízo suscitado, em manifestação de fls. 28/30, anotou que “Sem informação do local exato onde o representado possa ser encontrado, não há, em qualquer juízo, como dar prosseguimento ao processo, cabendo ao representante prover os autos como novo endereço sob pena de extinção do feito”.

Instado, o MPE, às fls. 28/30, manifestou-se pela competência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar o feito.

É o relatório.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93-57.2016.6.05.0000 – CLASSE 9
IPIAÚ**

V O T O

A controvérsia trazida no presente conflito diz respeito à definição da competência para apreciar a representação eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alberto de Oliveira Macedo, fundada na suposta doação de recursos em valor superior ao limite legal.

A aludida representação foi remetida ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral/Ipiaú, ora suscitante, após o Magistrado da 1ª Zona Eleitoral ter declinado da sua competência, à vista do endereço do demandado constante do cadastro eleitoral.

Examinada a hipótese em questão, tem-se que razão assiste ao juízo suscitante ao afirmar que a competência para julgar o presente feito pertence ao juízo suscitado.

Isso porque, primeiramente, é entendimento assente no TSE o de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador. É o que se pode aferir do julgado que abaixo se colaciona:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador.

2. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior.

(Conflito de Competência nº 71582, Acórdão de 25/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 99) (grifos acrescidos)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93-57.2016.6.05.0000 – CLASSE 9
IPIAÚ**

Em segundo lugar, o questionamento de matéria referente à competência relativa, como ocorre na situação enfocada, eis que se está diante de competência territorial, não pode ser feita de ofício pelo magistrado, como bem dispõe o art. 337, § 5º do NCPC. Vejamos:

*Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)*

*§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a **incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.** (grifos acrescidos)*

Mais ainda. Se não for suscitada tempestivamente pelas partes, por meio de exceção, a competência resta prorrogada e perpetua-se no momento do ajuizamento da ação. Esta Corte, por sinal, em julgado recente, assim se posicionou:

Conflito negativo de competência. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Declinação de ofício fundamentada em domicílio civil do doador. Regra de competência territorial. Vedação. Aplicação da Súmula nº 33 do STJ. Perpetuação da competência. Conflito dirimido.

*A competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador, todavia **não cabe ao juiz declarar-se incompetente de ofício, vez que se trata de regra de competência territorial, portanto, relativa, que só poderá ser arguida mediante exceção oposta pelo réu** (art. 114, CPC e Súmula nº 33 do STJ).*

(CONFLITO DE COMPETENCIA nº 3913, Acórdão nº 1486 de 05/11/2015, Relator(a) CLÁUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/11/2015) (grifos acrescidos)

Corroborando esse entendimento, a Súmula 33 do STJ e o posicionamento firmado pelo TRF da 1ª Região ao apreciar os embargos de declaração opostos no Conflito de Competência nº 2006.01.00.036872-3/GO.

À vista dessas considerações, resolvo o presente conflito negativo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 93-57.2016.6.05.0000 – CLASSE 9
IPIAÚ

de competência e declaro competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral para processar e julgar a representação susomencionada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de julho de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator